

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por meio da transformação do *campus* da Universidade Federal do Amapá (Unifap), sediado no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Art. 2º A Unifron terá como objetivo oferecer ensino superior de graduação e de pós-graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal referente a educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o *campus* da Unifap no Município de Oiapoque, bem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

como os cursos, de todos os níveis, existentes no referido *campus*.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do *campus* da Unifap no Município de Oiapoque, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II - pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo os casos e as condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que vierem a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, de acordos e de contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e de contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, bem como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do *campus* da Unifap no Município de Oiapoque à Unifron, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que seja efetivada a transferência autorizada no inciso I do *caput* deste artigo, as despesas de pessoal e os encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* da Unifap no Município de Oiapoque constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I - os cargos de reitor e de vice-reitor;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - 37 (trinta e sete) Cargos de Direção (CD) e 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas (FG), da seguinte forma:

- a) 1 (um) CD-1;
- b) 1 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3;
- h) 30 (trinta) FG-4;

III - 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do magistério superior;

IV - 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V - 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no *campus* do Município de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.

§ 2º Os servidores da Unifap lotados no *campus* do Município de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros *campi* da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no *campus* do Município de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção para a Unifron, devendo o código de vaga desta universidade ser repassado à Unifap.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos *pro tempore* por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

